



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 222-C DE 2019**

Institui datas nacionais de conscientização do exercício da ética, da cidadania e do combate à corrupção.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui datas nacionais de conscientização do exercício da ética, da cidadania e do combate à corrupção.

Art. 2º Ficam instituídas:

I - a Semana Nacional do Combate à Corrupção, a ser celebrada anualmente na semana do dia 17 de março;

II - a Semana Nacional da Ética e da Cidadania, a ser celebrada anualmente na primeira semana de junho;

III - a Semana do Direito, Ética e Cidadania na Escola, a ser celebrada anualmente no mês de agosto;

IV - a campanha Dezembro Transparente, a ser celebrada anualmente no mês de dezembro.

Art. 3º As datas instituídas no art. 2º desta Lei possuem os seguintes objetivos:

I - conscientizar a população em geral e os estudantes em particular sobre as virtudes de praticar cotidianamente a ética, a honestidade, a transparência e a cidadania em todas as suas ações, públicas e privadas;

II - promover os princípios da legalidade, da moralidade, da imparcialidade e da transparência na administração pública;

LexEdit



* CD224365804400*





III - divulgar conhecimentos sobre a prática da corrupção, bem como sobre as atividades realizadas para preveni-la e para punir os infratores;

IV - preparar a sociedade para reconhecer e para denunciar todo ato de corrupção que seja de seu conhecimento.

Art. 4º No decorrer das semanas referidas no art. 2º desta Lei, serão intensificadas ações intersetoriais de conscientização e de esclarecimento sobre os temas ética, cidadania e combate à corrupção, especialmente mediante:

I - promoção de palestras, de eventos e de atividades educativas;

II - veiculação de campanhas de mídia e disponibilização à população de informações que contemplam a generalidade dos temas;

III - ações de divulgação em espaços públicos e reuniões com a comunidade.

§ 1º As ações previstas no inciso I do *caput* deste artigo privilegiarão as instituições de ensino da educação básica.

§ 2º Para a execução das medidas previstas neste artigo, poderão ser firmadas parcerias entre a administração pública e entidades privadas.

§ 3º A participação de particulares de que trata o § 2º deste artigo será considerada prestação de serviço público relevante e não será remunerada sob nenhuma forma.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de julho de 2022.

LexEdit

* C D 2 2 4 3 6 5 8 0 4 4 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relatora

Apresentação: 05/07/2022 19:17 - CCC/C
RDF 1 CCJC => PL 222/2019
RDF n.1



* C D 2 2 4 3 6 5 8 0 4 4 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria do Rosário
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224365804400>